MINUTO BARRA

URGENTE!! JUIZ QUEIROGA FILHO ACABA DE CONDENAR O EX-VEREADOR JAILE LOPES A DEVOLVER R$ 259 MIL AOS COFRES PÚBLICOS EM BARRA DO CORDA

Posted on 21/07/2021 by Minuto Barra



A decisão foi publicada na tarde desta quarta-feira, 21 de julho, após ação do Ministério Público do Maranhão. Na sentença condenatória, Queiroga Filho disse está convencido do crime praticado por Jaile Lopes.

Category: Justiça

O Ministério Público do Maranhão através da 1ª Promotoria de Justiça em Barra do Corda na pessoa do promotor Guaracy Martins Figueredo, denunciou em maio de 2019 no Poder Judiciário então vereador e professor Jaile Antonio Lopes dos Santos, acusando-o da prática ilegal de acúmulos de cargos.

De acordo com informações levadas ao Ministério Público, Jaile foi denunciado por exercer três matrículas, sendo, duas na rede estadual de professor III e outra na rede municipal no cargo de professor do 6° ao 9° ano, ocupando também, o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores em educação básica local- SIMPROESEMMA.

Diante de tais fatos, o Ministério Público convocou à época Jaile Lopes para prestar esclarecimentos, oportunidade em que o mesmo confirmou os fatos narrados na denúncia que chegou ao promotor de justiça, reconhecendo possuir todas as matrículas mencionadas.

Segundo o promotor Guaracy Figueredo, Jaile Lopes tentava obscurecer a existência do acúmulo ilegal. ***"Equivocadamente tenta obscurecer a existência de acúmulo ilegal, ao afirmar em sua defesa que se encontra de licença sem vencimentos no município, entretanto anexou às folhas 25, tão somente o requerimento datado em janeiro de 2019, solicitando seu afastamento"***, disse o promotor.

Ainda segundo o Ministério Público, Jaile Lopes obteve vantagem ilícita ao receber remuneração como professor do município de Barra do Corda no valor de R$ 2.592,81 até fevereiro de 2019, totalizando 42 meses recebendo salários, chegando ao montante de R$ 108.898,02.

O promotor disse ainda no pedido, que além do montante que Jaile Lopes recebeu em 42 meses no cargo de professor do município, o mesmo recebeu no contracheque de vereador referente ao seu salário de R$ 8.000,00 em um total de 28 meses desde sua posse em 1° de janeiro de 2017, totalizam R$ 224.200,00.

Guaracy disse na época em que protocolou a denúncia, que os danos causados por Jaile Lopes são de natureza contínua. ***"Neste passo, os danos causados pelo Réu são de natureza contínua pois não busca em nenhum momento a desincompatibilização dos cargos"***, afirma o promotor.

No dia 4 de maio de 2021, o juiz Queiroga Filho aceitou a denúncia contra Jaile Lopes proposta pelo Ministério Público.

Nesta terça-feira, 20 de julho de 2021, ao analisar o mérito da denúncia, o juiz Queiroga Filho da primeira Vara da Comarca de Barra do Corda disse está convencido de que Jaile Lopes praticou o crime de acúmulo ilegal de cargos na administração pública.

"Ainda que tenha ocorrido a unificação das matrículas dos dois cargos de professor estadual 20

(vinte) horas para 40 (quarenta) horas (ID 26284032 - Documento Diverso (DESPACHO professores unificados dos autos nº. 0808187-63.2019.8.10.0027), o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS acumulava esse cargo de professor com o de professor do Município de Barra do Corda(MA) de 20 (vinte) horas. Ou seja, o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS acumulava 03 (três) cargos, sendo 02 (dois) de professor – um de 40 (quarenta) horas e outro de 20 (vinte) horas – com o mandato eletivo de Vereador. Portanto, não vinga a tese de que a Constituição Federal autoriza a tríplice acumulação, pois o que se aponta na Carta Maior é ou o acúmulo de 02 (dois) cargos de professor ou o acúmulo de um cargo desse com o mandato eletivo de Vereador, neste último caso com direito de exercê-los caso haja compatibilidade de horários. Ademais disso, percebe-se ainda que o cargo de professor estadual, unificado para 40 (quarenta) horas, em tese, não permite compatibilidade de horários com o cargo de Vereador, ainda mais por que o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS não comprovou em que período desempenhava a carga horária", disse o juiz Queiroga Filho.

Queiroga Filho diz ainda em sua sentença condenatória que a intenção de Jaile Lopes foi em se manter em todos os cargos a qualquer custo, mesmo sabendo que a Constituição o proibia. ***"Sua omissão portanto aponta que sua intenção era, sim, de manter-se, a todo custo, no acúmulo ilegal de 03 (três) cargos, repita-se, 02 (dois) de professor e 01 (um) mandato de Vereador, situação essa que não é prevista pela Constituição Federal"***, disparou o juiz Queiroga Filho.

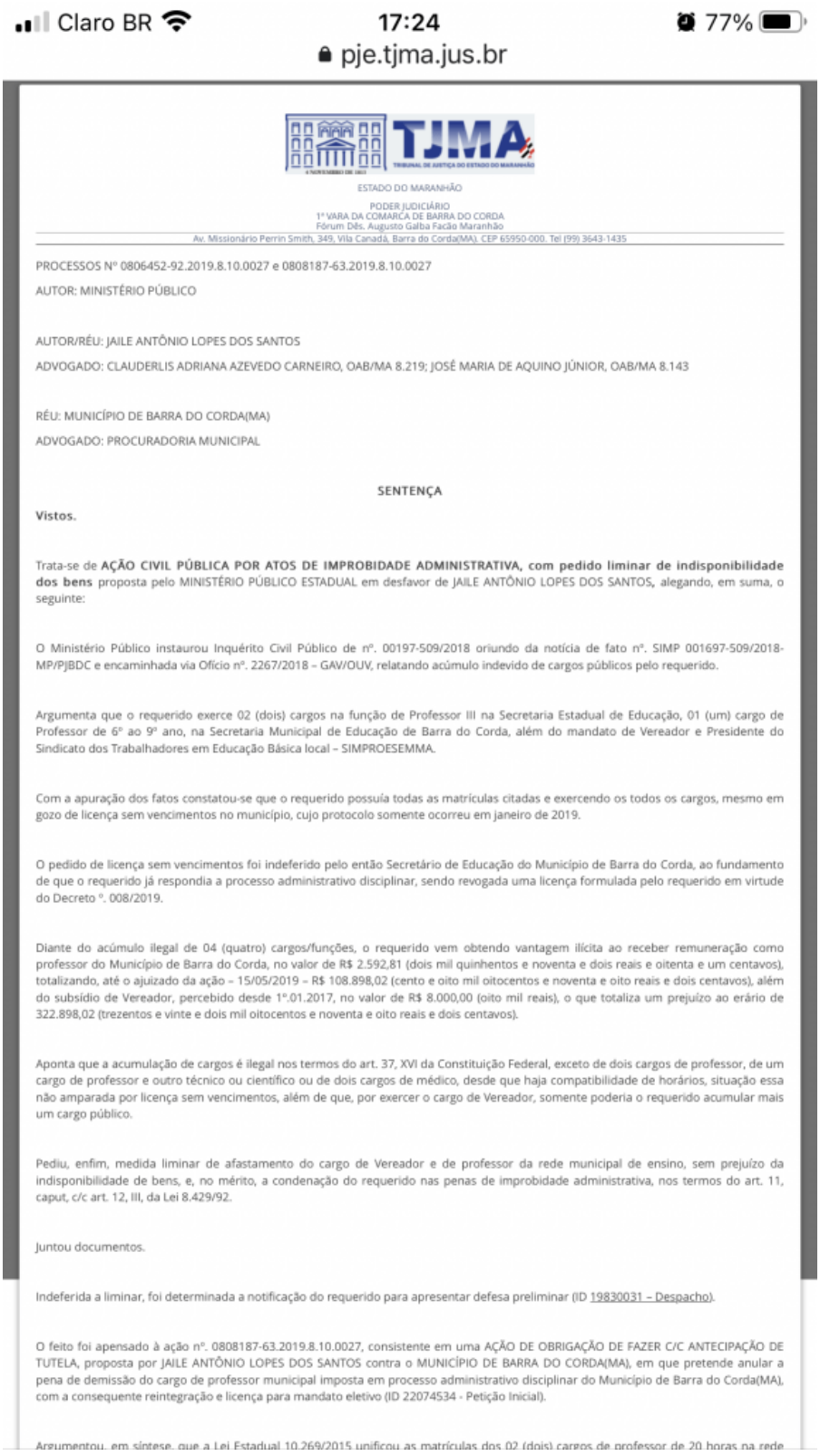
O juiz diz que não há dúvidas quanto a conduta delituosa de Jaile Lopes. ***"Dúvidas não há que a conduta do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS é ímproba por violar princípio da administração pública, consistente na inacumulabilidade de cargos públicos, cujo dolo é comprovado após a notificação para o exercício do direito de opção. Dizer que não houve ato doloso de improbidade administrativa, na espécie, é o mesmo que fazer tábula rasa ao princípio da legalidade e da inacumulabilidade de cargos públicos estampados na Constituição Federal (art. 37, XVI, a c/c art. 38, III), sendo, quiçá, um salvo conduto aos que se encontram na mesma situação jurídica"***, disse o juiz Queiroga Filho.



E continuou sua sentença dizendo; ***"Portanto, estou convencido de que havia acumulação ilegal de cargos públicos, andando bem a edilidade mirim ao determinar, após não ter sido exercido o direito de opção dos cargos, pela demissão do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS"***, disse o magistrado.

E concluiu a sentença condenado Jaile Lopes a devolver aos cofres públicos quase R$ 260 mil. Além disso, suspendeu seus direitos políticos pelo prazo de três anos. Proíbe ele de contratar com o poder público e determinou o bloqueio de todos os bens de Jaile Lopes no valor total de R$ 259 mil.

Veja abaixo a sentença do juiz assinada ontem, dia 20 de julho de 2021 e publicada hoje, dia 21;



Claro BR 17:24 77%
pje.tjma.jus.br

TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fórum Dês. Augusto Galba Facão Maranhão
Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA), CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

PROCESSOS Nº 0806452-92.2019.8.10.0027 e 0808187-63.2019.8.10.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR/RÉU: JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAUDERLIS ADRIANA AZEVEDO CARNEIRO, OAB/MA 8.219; JOSÉ MARIA DE AQUINO JÚNIOR, OAB/MA 8.143

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA(MA)

ADVOGADO: PROCURADORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, alegando, em suma, o seguinte:

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil Público de nº. 00197-509/2018 oriundo da notícia de fato nº. SIMP 001697-509/2018-MP/PJBDC e encaminhada via Ofício nº. 2267/2018 – GAV/OUV, relatando acúmulo indevido de cargos públicos pelo requerido.

Argumenta que o requerido exerce 02 (dois) cargos na função de Professor III na Secretaria Estadual de Educação, 01 (um) cargo de Professor de 6º ao 9º ano, na Secretaria Municipal de Educação de Barra do Corda, além do mandato de Vereador e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica local – SIMPROESEMMA.

Com a apuração dos fatos constatou-se que o requerido possuía todas as matrículas citadas e exercendo os todos os cargos, mesmo em gozo de licença sem vencimentos no município, cujo protocolo somente ocorreu em janeiro de 2019.

O pedido de licença sem vencimentos foi indeferido pelo então Secretário de Educação do Município de Barra do Corda, ao fundamento de que o requerido já respondia a processo administrativo disciplinar, sendo revogada uma licença formulada pelo requerido em virtude do Decreto º. 008/2019.

Diante do acúmulo ilegal de 04 (quatro) cargos/funções, o requerido vem obtendo vantagem ilícita ao receber remuneração como professor do Município de Barra do Corda, no valor de R$ 2.592,81 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), totalizando, até o ajuizado da ação – 15/05/2019 – R$ 108.898,02 (cento e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos), além do subsídio de Vereador, percebido desde 1º.01.2017, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que totaliza um prejuízo ao erário de 322.898,02 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e dois centavos).

Aponta que a acumulação de cargos é ilegal nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, exceto de dois cargos de professor, de um cargo de professor e outro técnico ou científico ou de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários, situação essa não amparada por licença sem vencimentos, além de que, por exercer o cargo de Vereador, somente poderia o requerido acumular mais um cargo público.

Pediu, enfim, medida liminar de afastamento do cargo de Vereador e de professor da rede municipal de ensino, sem prejuízo da indisponibilidade de bens, e, no mérito, a condenação do requerido nas penas de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar, foi determinada a notificação do requerido para apresentar defesa preliminar (ID 19830031 – Despacho).

O feito foi apensado à ação nº. 0808187-63.2019.8.10.0027, consistente em uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA(MA), em que pretende anular a pena de demissão do cargo de professor municipal imposta em processo administrativo disciplinar do Município de Barra do Corda(MA), com a consequente reintegração e licença para mandato eletivo (ID 22074534 - Petição Inicial).

Argumentou, em síntese, que a Lei Estadual 10.269/2015 unificou as matrículas dos 02 (dois) cargos de professor de 20 horas na rede

Claro BR 17:24 77%
pje.tjma.jus.br

O feito foi apensado à ação nº. 0808187-63.2019.8.10.0027, consistente em uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA(MA), em que pretende anular a pena de demissão do cargo de professor municipal imposta em processo administrativo disciplinar do Município de Barra do Corda(MA), com a consequente reintegração e licença para mandato eletivo (ID 22074534 - Petição Inicial).

Argumentou, em síntese, que a Lei Estadual 10.269/2015 unificou as matrículas dos 02 (dois) cargos de professor de 20 horas na rede estadual de ensino, passando a ser 40 horas, tendo prestado todos os esclarecimentos ao Município de Barra do Corda.

Aduz que, com o gozo de licença sem vencimentos do cargo de professor municipal de 20 (vinte) horas em janeiro de 2019, fica comprovada sua boa-fé e o acúmulo legal dos cargos de Vereador e Professor Estadual.

Aponta que o Decreto Municipal nº. 09/2019 revogou as licenças sem vencimentos já concedidas, determinando o retorno do requerente para a sala de aula, tudo por perseguição política, no que requereu licença para exercício de mandato eletivo com base no art. 17, III, da Lei Orgânica Municipal, indeferida pela edilidade.

Esclarece que a acumulação é direito, não dever, e que a Constituição Federal autoriza a acumulação tríplice.

Pediu a concessão de tutela de urgência, para que fosse concedida a licença para exercício de mandato eletivo, com fulcro no art. 17, III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 38, III da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar (ID 22950982 - Decisão)

O MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA(MA) apresentou defesa (ID 25258178 - Protocolo (Contestação), em que sustenta a legalidade da demissão em virtude do acúmulo ilegal de cargos, além de que a concessão de licença, ainda que não remunerada, não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.

O autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS replicou (ID 26282295 – Petição).

Na ação de improbidade administrativa, tombada sob o número 0806452-92.2019.8.10.0027, foi apresentada defesa preliminar (ID 42478342 - Petição (PETIýýO DEFESA).

Em decisão de ID 45086508 - Decisão , foi recebida a ação de improbidade administrativa com indeferimento da liminar de afastamento do cargo e determinação de citação do réu para contestar.

Citado, o réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS contestou a ação de improbidade administrativa (ID 46660109 – Contestação), reproduzindo, em síntese, os articulados expostos na ação de anulação proposta contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, tombada sob o número 0808187-63.2019.8.10.0027.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS (ID 49321064 – Intimação), o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a condenação nas penas de improbidade administrativa (ID 49334551 – Petição).

Saneada a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de nº. 0808187-63.2019.8.10.0027 (ID 45088884 – Decisão), foram fixados os pontos controvertidos, dos quais o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45907872 - Petição (MANIFESTAÇÃO), apontando que havia compatibilidade de horários e que, apesar de notificado, informou à comissão processante em 09 de julho de 2019 sobre a unificação de matrículas. Por fim, esclareceu que, após a notificação para escolha de cargo (ID 2204756184), solicitou cópia integral do processo, mas não obteve resposta do MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA.

Conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Cabe julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do código de processo civil).

Na casuística, a matéria é de direito, e a prova é eminentemente documental.

Claro BR 17:24 77%
pje.tjma.jus.br

Na casuística, a matéria é de direito, e a prova é eminentemente documental.

A despeito da decisão de saneamento apontar a necessidade da integra do processo administrativo disciplinar, que resultou na pena de demissão do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, percebe-se que a controvérsia apontada, quanto ao direito de opção dos cargos, já está comprovado nos autos (ID 46660119 - Documento Diverso (doc. 10 notificação para optar por cargo publico dos autos de nº. 0806452-92.2019.8.10.0027).

Assim, já é viável o julgamento de ambas ações.

DO MÉRITO:

Duas são as pretensões a serem analisadas: (1) a reintegração de cargo público, objeto da ação proposta por JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA(MA) de nº. 0808187-63.2019.8.10.0027; (2) Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS de nº. 0806452-92.2019.8.10.0027, decorrente da inacumulabilidade de cargos públicos.

Ambas as ações necessitam da análise quanto à (in)acumulabilidade de cargos públicos e o direito de opção.

Com efeito, a inacumulabilidade de cargos é prevista na Constituição Federal, art. 37, XVI e XVII, estendendo-se a proibição a funções, de maneira que, de logo, refuto o argumento de que o exercício de Vereador não era de cargo, mas de função.

Ademais, ainda que o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS tenha se afastado com licença sem vencimentos do cargo de professor municipal, a licença foi posteriormente revogada.

Percebe-se ainda dos autos apensos de nº. 0808187-63.2019.8.10.0027, que o processo administrativo disciplinar, instaurado pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, resultou na pena de demissão do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS quanto ao cargo de Professor Municipal, adotando os fundamentos do relatório final da comissão processante, que não consta dos autos (ID 23565196 - Documento Diverso (DOC.18 NOTIFICAÇÃO COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DEMISSAO) daqueles autos), do qual tenta o requerido anular naquela demanda.

Essa decisão foi consequência da falta de manifestação do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS quanto ao direito de opção dos cargos públicos (ID 46660119 - Documento Diverso (doc. 10 notificação para optar por cargo publico), situação essa inclusive confirmada em seus esclarecimentos à decisão de saneamento nos autos da ação de obrigação de fazer de nº. 0808187-63.2019.8.10.0027.

Ainda que tenha ocorrido a unificação das matrículas dos dois cargos de professor estadual 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas (ID 26284032 - Documento Diverso (DESPACHO professores unificados dos autos nº. 0808187-63.2019.8.10.0027), o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS acumulava esse cargo de professor com o de professor do Município de Barra do Corda(MA) de 20 (vinte) horas.

Ou seja, o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS acumulava 03 (três) cargos, sendo 02 (dois) de professor – um de 40 (quarenta) horas e outro de 20 (vinte) horas – com o mandato eletivo de Vereador.

Portanto, não vinga a tese de que a Constituição Federal autoriza a tríplice acumulação, pois o que se aponta na Carta Maior é ou o acúmulo de 02 (dois) cargos de professor ou o acúmulo de um cargo desse com o mandato eletivo de Vereador, neste último caso com direito de exercê-los caso haja compatibilidade de horários.

Ademais disso, percebe-se ainda que o cargo de professor estadual, unificado para 40 (quarenta) horas, em tese, não permite compatibilidade de horários com o cargo de Vereador, ainda mais por que o autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS não comprovou em que período desempenhava a carga horária.

Portanto, estou convencido de que havia acumulação ilegal de cargos públicos, andando bem a edilidade mirim ao determinar, após não ter sido exercido o direito de opção dos cargos, pela demissão do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS.

Da mesma forma, a má-fé, caracterizadora do dolo, está comprovada na omissão do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS em não optar, após devida notificação, por algum dos cargos públicos.

Sua omissão portanto aponta que sua intenção era, sim, de manter-se, a todo custo, no acúmulo ilegal de 03 (três) cargos, repita-se, 02 (dois) de professor e 01 (um) mandato de Vereador, situação essa que não é prevista pela Constituição Federal.

Note-se que a matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do qual cito o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO, SERVIDOR QUE ACUMULAVA TRÊS CARGOS DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO MUNICÍPIO QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, DIREITO DE OPÇÃO NÃO EXERCIDO POR NEGLIGÊNCIA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A REINTEGRAÇÃO LIMINAR AO

Claro BR 17:24 77%
pje.tjma.jus.br

I- O art. 37, XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos. A exceção fica por conta da possibilidade de acumular remuneradamente: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico, e; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

II- Na espécie, foi apurado – e confirmado pelo próprio servidor – que este ocupa três cargos públicos, o que excede o próprio máximo constitucional autorizado ao serviço público. Assim, não se trata de ponderar sobre rendimento ou eficiência do servidor na acumulação, mas sim de respeitar a previsão constitucional sobre o máximo de acumulação de cargos que um servidor público pode exercer;

III- consta dos autos que o processo administrativo que resultou na demissão do servidor atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, além de ter sido oportunizado ao servidor ora recorrente o direito de opção pelo cargo, direito este não exercido pelo ora agravante no PAD;

IV- Não sendo demonstrados os requisitos necessários para a antecipação da tutela, nem nos autos de origem nem no presente recurso, não merece ser reformada a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar de reintegração do servidor ao cargo que acumulava;

V- Recurso não provido (TJMA – AI: 0524802014MA 0009791-52.2014.8.10.0000, Relator Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 19/03/2015; 3ª Câmara Cível. DJE 26/03/2015)

Para tanto, cumpre delimitar conceitualmente o que seria ato de improbidade administrativa.

José Afonso da Silva, em sua obra Comentário contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 348:

14. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. (...). O grave desvio de conduta do agente público é que dá à improbidade administrativa uma qualificação especial, que ultrapassa a simples imoralidade por desvio de finalidade.

O renomado constitucionalista destaca a importância do princípio constitucional previsto no artigo 37 da CRFB na determinação do que seja imoralidade administrativa, lembrando que não basta apenas a ilegalidade para que esta reste configurada.

Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 22 ed, São Paulo: Atlas, 2009, p. 813, esclarece que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários os seguintes elementos:

a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429;

b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);

c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contrato os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;

d) elemento subjetivo: dolo ou culpa. [grifos no original]

Portanto, as condutas praticadas pelo réu se enquadram nas normas descritas nos arts. 11, caput, da Lei 8.429/92, que dispõe:

*Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação que viole os deveres** de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições e notadamente:*

Dúvidas não há que a conduta do autor/réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS é ímproba por violar princípio da administração pública, consistente na inacumulabilidade de cargos públicos, cujo dolo é comprovado após a notificação para o exercício do direito de opção.

Dizer que não houve ato doloso de improbidade administrativa, na espécie, é o mesmo que fazer tábula rasa ao princípio da legalidade e da inacumulabilidade de cargos públicos estampados na Constituição Federal (art. 37, XVI, a c/c art. 38, III), sendo, quiçá, um salvo conduto aos que se encontram na mesma situação jurídica.

E o dano à coisa pública é patente, pois, com o acúmulo ilegal, houve percepção de vencimentos/remuneração indevida quanto ao cargo de professor municipal desde o início do mandato eletivo para o cargo de vereador, no período de 1º.01.2017 a 07.08.2019, incluído 13º salário, cujo valor deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **JULGO:**

(1) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FORMULADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (0808187-63.2019.8.10.0027), diante da vedação em acumular 03 (três) cargos públicos – 02 (dois) de professor e 01 (um) mandato eletivo de Vereador, condenando ainda o autor /réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual fixo em 10% (dez por cento do valor da causa);

(2) PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, previsto no artigo 11, caput, da Lei 8429/92, fazendo incidir as penas previstas no artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal.



Claro BR 17:24 77%

pje.tjma.jus.br

Dizer que não houve ato doloso de improbidade administrativa, na espécie, é o mesmo que fazer tábula rasa ao princípio da legalidade e da inacumulabilidade de cargos públicos estampados na Constituição Federal (art. 37, XVI, a c/c art. 38, III), sendo, quiçá, um salvo conduto aos que se encontram na mesma situação jurídica.

E o dano à coisa pública é patente, pois, com o acúmulo ilegal, houve percepção de vencimentos/remuneração indevida quanto ao cargo de professor municipal desde o início do mandato eletivo para o cargo de vereador, no período de 1º.01.2017 a 07.08.2019, incluído 13º salário, cujo valor deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **JULGO:**

(1) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FORMULADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (0808187-63.2019.8.10.0027), diante da vedação em acumular 03 (três) cargos públicos – 02 (dois) de professor e 01 (um) mandato eletivo de Vereador, condenando ainda o autor /réu JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual fixo em 10% (dez por cento do valor da causa);

(2) PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido JAILE ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, previsto no artigo 11, caput, da Lei 8429/92, fazendo incidir as penas previstas no artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal.

Torno ainda indisponíveis os bens do réu, nos termos do art. 7º, da Lei 8.429/92.

Face à necessidade de dosimetria e considerando as particularidades do caso em análise, em que as ofensas à legislação, caracterizadas pelas irregularidades na prestação de contas com clara violação a princípio constitucional, fixo as penalidades em:

a) **Ressarcimento integral do dano** na quantia inerente à remuneração do cargo de professor municipal – R$ 2.592,81 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), no período de 1º.01.2017 a 07.08.2019, cujo valor deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, abrangendo ainda o que percebido a título de 13º salário, terço de férias e outras vantagens;

b) **Perda da função pública** – prejudicado, pois já foi demitido do cargo de Professor Municipal e não se reelegeu para o mandato eletivo de Vereador;

c) **suspensão dos direitos políticos por três anos**;

d) **pagamento de multa civil** no importe de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu no cargo de professor municipal, redundando na quantia de R$ 259.281,00 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e um reais);

e) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.**

Frustrada a perda do cargo, emprego ou função, já que o réu não mais exerce mandato eletivo, bem como já ter sido demitido do cargo de professor municipal.

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis deste juízo, da comarca de São Luís(MA), Presidente Dutra(MA), Grajaú(MA) e Dom Pedro(MA), para que se tornem indisponíveis os bens do réu até o limite do valor desta condenação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se via Pje/DjeN.

Barra do Corda, Terça-Feira, 20 de Julho de 2021.

Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**
20/07/2021 17:57:35
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **49386377**

21072017573472200000046287090

IMPRIMIR GERAR PDF